



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.603 - RS (2018/0335777-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : FELIPE SCHULTZ (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL ROGÉRIO MARON - RS105444
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. REDUZIDA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PRIMARIEDADE DO RÉU. DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. RECLAMO PROVIDO.

1. A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação.

2. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

3. No caso mostra-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dada a apreensão de reduzida quantidade de estupefaciente e a primariedade do agente.

4. Recurso ordinário provido para revogar a segregação processual da recorrente, mediante a imposição das providências cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal, devendo ser expedido o competente alvará de soltura em seu favor, caso não se encontre preso por outro motivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.603 - RS (2018/0335777-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : FELIPE SCHULTZ (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL ROGÉRIO MARON - RS105444
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por FELIPE SCHULTZ contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou a ordem visada no *Writ* de n. 0293743-46.2018.8.21.7000, mantendo a segregação cautelar do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do crime previsto nos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei 11.343/2006.

Sustenta o recorrente que está suportando constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para justificar o decreto e a manutenção da sua custódia cautelar, uma vez que embasada na gravidade em abstrato do delito denunciado, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do CPP.

Defende que não restou demonstrado, com base em elementos concretos, de que forma sua liberdade poderia causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Afirma ser primário, ter residência fixa e ocupação lícita, predcados que lhe permitiriam responder ao processo em liberdade, sobretudo tendo em vista que a quantidade de droga apreendida foi pequena.

Por fim assevera que a prisão cautelar somente poderá ser decretada em casos excepcionais, destacando que no presente caso a incidência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP se mostra possível e plenamente suficiente.

Requeru, liminarmente e no mérito, o provimento da insurgência para que fosse revogada a prisão preventiva contra si ordenada, expedindo-se alvará de soltura em seu favor, fixando, caso entenda necessário, medidas cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP).

Oferecidas contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça onde a liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, somente a Corte estadual as prestou.

Instado a opinar, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.603 - RS (2018/0335777-2)

VOTO

O SR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Infere-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, **no dia 7-9-2018**, convertida a segregação em preventiva e restou denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei 11.343/06, porque, foi surpreendido transportando e trazendo consigo, para fins de traficância, em associação com os outros corréus, 140 (cento e quarenta) gramas de maconha.

Quanto aos fatos, narra a denúncia o seguinte:

No dia 07 de setembro de 2018, por volta das 15h30min, nas imediações da Empresa New Holland, na Avenida Borges de Medeiros, em via pública, os denunciados BRUNA LISARASSA DOS SANTOS, FELIPE SCHULTZ, JESSICA JAQUELINE DE MEDEIROS e NEOMAR RICARDO MARTINS, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, fazendo uso do veículo GM/Vectra Sedan Elite, cor preta, de placas DUJ 4544, transportaram e trouxeram com eles, para fins de traficância, droga, consistente em, aproximadamente, 140 g (cento e quarenta gramas) de maconha, fracionados em 98 (noventa e oito) buchas e 01 (um) tijolo, substância que causa dependência física e psíquica, de uso proscrito no Brasil, nos termos da Portaria n.º 344, de 12 de maio de 1998, e atualizações posteriores, expedida pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Na ocasião, Policiais Civis, depois de receberem informações de que os ocupantes de um veículo GM/Vectra, de cor preta, com retrovisores vermelhos, conduzido por uma mulher, estavam transportando droga para ser arremessada ao interior do Presídio desta Cidade, realizaram diligências e avistaram o denunciado NEOMAR RICARDO MARTINS ingressando no interior de um automóvel com as características informadas. De imediato, os policiais abordaram o automóvel e verificaram que era ocupado pelos denunciados FELIPE, JESSICA e NEOMAR e conduzido pela denunciada BRUNA. Passo seguinte, em revista ao veículo, os policiais localizaram, no banco traseiro do automóvel, o entorpecente acima mencionado, estando as 98 (noventa e oito) buchas de maconha dentro de uma "camisinha verde", que, juntamente com tijolo da mesma droga, foram acondicionados no interior de uma embalagem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plástica, a qual, em forma de bola, foi envolta por fita adesiva (durex).

Os denunciados transportaram a droga com a finalidade de arremessa-la, por sobre o muro, no interior (pátio) do Presídio Estadual de Santa Rosa, onde o entorpecente seria destinado à mercancia e à entrega a consumo e encontram-se recolhidos Maicon Doglas Ott e Eduardo Henrique Simon, companheiros, respectivamente, das denunciadas JESSICA e BRUNA (fls. 97/98 do IP). (e-STJ fls. 191-192)

Verifica-se que o Juízo Singular converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva, isso no **dia 9-9-2018**, pois a entendeu necessária para o acautelamento da ordem pública, destacando que *"a situação de flagrância foi caracterizada a partir da prisão dos autuados, em poder de 98 buchas de maconha, mais um tijolo de aproximadamente 9 g, também de maconha, instantes após policiais civis receberem notícia de que os quatro estariam transportando e iriam arremessar a droga para o interior do Presídio Estadual de Santa Rosa"* (e-STJ fl. 38).

Acrescentou o Magistrado que *"a flagrada Bruna, que conduzia o veículo onde a droga estava, tentou, inclusive, destruir um celular que estava em seu poder, possivelmente com a intenção de inutilizar provas do crime"* (e-STJ fl. 38).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que, considerando suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva da recorrente, salientando que: *"trata-se o tráfico de drogas de crime grave. E a repercussão social dele resultante, quer no âmbito da saúde pública, quer na esfera da criminalidade – potencializada pelo uso e pelo comércio de substâncias entorpecentes, pois geradores de outras infrações igualmente graves – está a evidenciar concreto risco à ordem pública, a tornar imperiosa a prisão cautelar e obstar a aplicação das medidas cautelares a que alude o art. 319 do Código de Processo Penal"* (e-STJ fls. 171).

Esclarecidos os fatos, no tocante aos fundamentos da prisão preventiva, tem-se que assiste razão ao recorrente, quando sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal.

Ora, não desprezando a gravidade da acusação que lhe é dirigida, necessário observar que a prisão cautelar é a última medida a ser ordenada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado para assegurar o processo e a ordem pública e social, após a edição e entrada em vigor da Lei 12.403/2011.

E, na espécie, evidencia-se que as circunstâncias do caso autorizam a conclusão pela suficiência da imposição das medidas cautelares alternativas à prisão, uma vez que o acusado foi preso em flagrante delito, em companhia de outros 3 agentes, por estarem na posse de reduzida quantidade de material tóxico - **140 gramas de maconha (e-STJ fl. 191)** -, ou seja, a potencialidade lesiva da conduta em si considerada não pode ser tida como das mais elevadas.

Ademais, ao que consta dos autos, o **agente é primário e possui residência fixa (e-STJ fls. 32 e 51)**, predicados que corroboram a conclusão pela desproporcionalidade de sua manutenção no cárcere preventivamente.

Com efeito, a Lei 12.403/11, modificando o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, dispôs que: "*A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)*".

Assim, por disposição legal, a medida extrema deverá ser decretada somente em último caso, quando realmente mostrar-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente, totalmente favoráveis, como visto no presente caso.

A propósito é a lição de EUGENIO PACELLI OLIVEIRA e DOUGLAS FISCHER, em comentários ao art. 282 do CPP:

A nova legislação que, no ponto, se alinha ao modelo português e ao italiano, prevê diversas medidas cautelares diversas da prisão, reservando a esta última um papel, não só secundário, mas condicionado à indispensabilidade da medida, em dupla perspectiva, a saber, (a) a proporcionalidade e adequação, a serem aferidas segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do fato (meios e modo de execução), e, ainda as condições pessoais do agente; e (b) a necessidade, a ser buscada em relação ao grau de risco à instrumentalidade (conveniência da investigação ou da instrução) do processo ou à garantia da ordem pública e/ou econômica, a partir de fatos e circunstâncias concretas que possam justificar a segregação provisória. (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 4ª ed. rev. e atual. até dezembro de 2011. São Paulo: Atlas, 2012, p. 541)

De se destacar que, condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem, como ocorre na espécie.

A propósito, da jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema, pode-se colacionar o seguinte excerto da ementa do HC 244.825/AM, da relatoria da Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 22/10/2013, em que se afirmou o seguinte:

[...]

II - A imposição de cautelas processuais, inclusive da prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282, do CPP, observando-se, ainda, por força do princípio da homogeneidade, se a constrição tencionada é proporcional ao gravame resultante da provável condenação ulterior.

*III - A prisão preventiva, porquanto residual em relação às demais cautelares, somente poderá ser admitida, em lugar da liberdade provisória combinada, ou não, a medida restritiva de direitos, em face da seguinte conjuntura: a) o caso deve enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 313, caput e parágrafo único, do CPP, afastadas as excludentes de ilicitude do art. 314, do mesmo diploma legal, b) vislumbre-se a probabilidade de condenação final à prisão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; c) presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, a imposição de cautela alternativa, ou de uma combinação delas, não satisfaça o binômio necessidade/adequação, ou tenha o Acusado descumprido alguma delas. Precedentes desta Corte.*

[...]

Ora, na hipótese dos autos, as condições pessoais favoráveis do agente, surpreendido na posse de pequena quantidade de material tóxico - particularidades que não podem ser desconsideradas pelo julgador, mormente em se tratando do direito à liberdade - indicam a suficiência e adequação das cautelares alternativas, menos gravosas, para alcançar os fins acautelatórios pretendidos.

Nesse contexto, e apresentando-se as medidas cautelares diversas mais favoráveis em relação à decretação da prisão e, diante das peculiaridades do caso concreto, mostra-se necessária, adequada e suficiente a imposição das previstas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juiz, para informar e justificar atividades), IV (proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução), e V (recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos), todos do art. 319 do CPP.

Merece registro, por fim, que o descumprimento das condições aqui impostas poderá gerar nova decretação da prisão preventiva, de acordo com o previsto no art. 282, § 4º, do CPP.

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal, devendo ser expedido o competente alvará de soltura em seu favor, caso não se encontre preso por outro motivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0335777-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 106.603 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00078945420188210028 02821800040230 02937434620188217000 2937434620188217000
5872018151201 70079285318 78945420188210028

EM MESA

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FELIPE SCHULTZ (PRESO)
ADVOGADO	: RAFAEL ROGÉRIO MARON - RS105444
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: BRUNA LISARASSA DOS SANTOS
CORRÉU	: JESSICA JAQUELINE DE MEDEIROS
CORRÉU	: NEOMAR RICARDO MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.